

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENCARTE DE JUNHO DE 2009

LEI COMPLEMENTAR 128, DE 26 DE JUNHO DE 2009*

Altera a redação do inciso III do art. 19 do Dec.-lei 220, de 18 de julho de 1975, dos arts. 120 e 129 do Decreto 2.479, de 8 de março de 1979, e do art. 2º da Lei 3.693, de 26 de outubro de 2001, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 19, do Dec.-lei 220, de 18 de julho de 1975, alterado pela Lei 800, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

III. à gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de seis meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.” (NR)

Art. 2º O art. 19, do Dec.-lei 220, de 18 de julho de 1975, alterado pela Lei 800, de 1984, passa a ser acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19 (...)

§ 9º A servidora pública em gozo da licença maternidade e ou aleitamento materno será concedida, imediatamente após o término das mesmas, licença prêmio a que tiver direito, mediante requerimento da servidora.”

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 120 do Regulamento constante do Decreto 2.479, de 8 de março de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 À servidora pública gestante será concedida licença pelo prazo de seis meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.” (NR)

Art. 4º O art. 120 do Regulamento constante do Decreto 2.479, de 8 de março de 1979, passa a ter os seguintes §§ 1º e 2º:

* Publicada no DORJ de 29.06.2009.

“Art. 120 (...)

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Em caso de atraso injustificado na emissão do laudo mencionado pelo *caput* deste artigo, será permitido à servidora, provisoriamente, permanecer licenciada até o final deferimento da prorrogação solicitada, a qual deverá retroagir à data do término do período inicial de licença, aplicando-se o disposto pelo art. 102, § 2º deste Decreto.”

Art. 5º O art. 129 do Regulamento constante do Decreto 2.479, de 8 de março de 1979, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 129 (...)

(...)

§ 5º A servidora pública em gozo da licença maternidade e ou aleitamento materno será concedida, imediatamente após o término das mesmas, licença prêmio a que tiver direito, mediante requerimento da servidora.”

Art. 6º O parágrafo único do art. 2º da Lei 3.693, de 26 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. O prazo concedido ao servidor público estadual que adotar filhos será de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de licença maternidade, e de 5 (cinco) dias, no caso de licença paternidade, a contar da data da formalização da adoção ou da concessão judicial da guarda do menor para fins de adoção.” (NR)

Art. 7º A gestante abrangida pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar que, na data da publicação, estiver em gozo da respectiva licença, fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 8º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, também às detentoras de empregos públicos junto à Administração Pública Estadual e às servidoras ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com o Estado, mediante requerimento, imediatamente após o término da licença concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficando sob a responsabilidade do Tesouro Estadual o pagamento do tempo restante.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

RIO DE JANEIRO, 26 DE JUNHO DE 2009

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR